



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCA 10/00285437
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso
INTERESSADO	Sr. Pedrinho Ansiliero – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL	Sr. Gilmar Paulo Conte – Diretor da Unidade à época
ASSUNTO	Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício financeiro de 2009
RELATÓRIO N°	3.621/2011

INTRODUÇÃO

O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; Constituição Estadual, art.113; Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 7º a 9º, e da Resolução nº TC - 16/94, de 21/12/1994, arts. 23, 25 e 26.

Em atendimento à Resolução nº TC - 16/94, em especial ao disposto nos artigos acima referidos, foi encaminhado para exame, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009, autuado como Prestação de Contas de Administrador (Processo nº PCA 10/00285437), bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame do documento acima mencionado, somente no que diz respeito à situação orçamentária e financeira da Unidade Gestora para fins de verificação do equilíbrio fiscal.

II – SEM RESTRIÇÃO EVIDENCIADA

Na análise realizada apurou-se o seguinte:

1 – EXAME DO BALANÇO

1.1 – Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

1.1.1 – Registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária, de acordo ao disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64. c/c o art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como o art. 2º, da Portaria MPS nº 916/2003, na redação dada pelo art. 3º, da Portaria 183/2006.

Verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso apresenta, no grupo Passivo Permanente, na conta “Provisão Matemática Previdenciária”, o valor de R\$ 3.733.233,79 evidenciando observância ao disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como o art. 2º, da Portaria MPS nº 916/2003, na redação dada pelo art. 3º, da Portaria 183/2006, redigida nos seguintes termos:

Portaria MPS nº 916/2003:

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do exercício financeiro de 2007, com aplicação facultativa nos exercícios 2004 a 2006, revogando as disposições em contrário.

Lei nº 4.320/64:

Art. 85 – Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

A provisão matemática previdenciária representa as contribuições que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios, cujos valores devem ser provisionados pela Unidade Gestora do RPPS para que seja possível honrar os compromissos sob sua responsabilidade.

Ressalta-se que o registro contábil da provisão matemática previdenciária também encontra respaldo nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial o Princípio da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de que todas as variações sofridas no patrimônio de uma entidade, no momento em que elas ocorrerem.

O desatendimento à mencionada portaria do Ministério da Previdência Social denota, em última análise, desatendimento à Lei Federal nº 9.717/98, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, cujo texto preceitua o seguinte:

Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

[...]

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

CONCLUSÃO

À vista do exposto no presente Relatório, referente ao resultado da análise da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso**, com abrangência ao exercício de 2009, autuado sob o nº PCA 10/00285437, entende a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, com fulcro no artigo 59, c/c o artigo 113 da Constituição do Estado e no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 202/2000, que possa o Tribunal Pleno decidir por:

1 – **JULGAR REGULARES**, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, dando quitação ao Sr. Gilmar Paulo Conte – Diretor da Unidade à época, com relação à situação orçamentária e financeira da referida Unidade Gestora conforme apresentado neste relatório.

2 - **DAR CIÊNCIA** desta decisão, com remessa de cópia do Voto que a fundamenta, ao Sr. Gilmar Paulo Conte – Diretor da Unidade à época, e ao Interessado, Sr. Pedrinho Ansiliero – Prefeito Municipal.

É o Relatório.

TCE/DMU, em 26/07/2011

Geraldo José Gomes
Diretor de Controle dos Municípios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCA 10/00285437
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso
ASSUNTO	Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício financeiro de 2009

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em 26/07/2011

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios